

Ofício n. ° **068/2021** – SINDSEMP-RN

Natal, 06 de outubro de 2021.

A Exm^a. Senhora Procuradora-Geral de Justiça

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Assunto: **REFORMULAÇÃO VPNI E DESCONGELAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE ASSESSORES MINISTERIAIS DE PROCURADORIAS**

Exm^a **ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA,**

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SINDSEMP/RN, considerando o reajuste remuneratório a ser concedido aos servidores do MPRN, no percentual divulgado de **5,47%** (cinco vírgula quarenta e sete por cento), e tendo em conta a situação de alguns Assessores Jurídicos Ministeriais lotados nas Procuradorias de Justiça, vem tecer alguns esclarecimentos pertinentes e, em seguida, solicitar providências desta Procuradoria.

É sabido que a LC nº 502/2013 dispõe sobre a transformação dos cargos comissionados de Assistente Ministerial, do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, em Cargos Comissionados de Assessor Jurídico Ministerial, dentre outras providências.

Neste norte, como forma de equiparação salarial entre os assessores atuantes nas Promotorias e aqueles atuantes nas Procuradorias de Justiça, fora elevada a remuneração dos primeiros, e para estes últimos, objetivando preservar a "irredutibilidade" dos seus vencimentos, foi criada a denominada VPNI, prevendo a LCE 502/2013, em seu art. 4º, §1º e §2º, que:

§ 1º Ao titular do cargo de Assessor Ministerial na data da transformação para o cargo de Assessor Jurídico Ministerial, será devida, enquanto permanecer neste cargo e como forma de assegurar a irredutibilidade remuneratória, parcela de complementação denominada "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI", de caráter transitório, correspondente à diferença entre o valor da remuneração do cargo de Assessor Ministerial prevista no Anexo IV da Lei Complementar n.º 446, de 29 de novembro de 2010, na data da transformação do cargo, e o valor da remuneração do cargo de Assessor Jurídico Ministerial, fixada no anexo desta lei.

§ 2º A VPNI, destinada a assegurar a irredutibilidade remuneratória, será gradativamente absorvida pelos aumentos ou reajustes posteriores da remuneração do cargo de Assessor Jurídico Ministerial, até a sua completa extinção, quando o valor da remuneração deste cargo de Assessor Jurídico Ministerial for igual à remuneração do cargo de Assessor Ministerial na data da sua transformação.

Ocorre que, na prática, a remuneração dos Assessores Jurídicos Ministeriais **(não efetivos)** lotados nas Procuradorias de Justiça, e que ingressaram na Instituição até o

advento da referida LCE 502/2013, está congelada desde o ano de **2013**, sendo gradativamente corroída pela inflação que assola nosso país.

Desse modo, os reajustes gerais anuais, ainda que não realizados pela Administração da forma devida ao longo dos últimos anos, são deduzidos da parcela denominada VPNI, estando a remuneração destes servidores estagnada desde o ano de 2013, não se repondo, sequer, a corrosão ocasionada pela inflação.

Neste aspecto, a revisão não se confunde com aumento, nem com reajuste de vencimentos, salários, remuneração ou subsídios. A revisão da remuneração constitui imperativo constitucional, é ampla, periódica (anual), compulsória, igual e em dada ocasião (na mesma data) para todos os servidores públicos (de forma absolutamente paritária, portanto), traduzindo idéia de recomposição.

Não há, em relação a esse interesse protegido na Constituição, razão que justifique a discriminação de uns servidores em relação a outros, na medida em que todos, sem exceção, sofrem os efeitos corrosivos da perda do poder aquisitivo em suas remunerações ou subsídios, sendo, portanto, neste aspecto, rigorosamente **iguais**.

Por isso, a norma constitucional, ao determinar que a revisão se proceda em uma só data e com um mesmo índice para todos, o faz atenta aos ditames de igualdade, visando a idêntico tratamento, que necessariamente deve ser preservado na legislação correlata.

E não um aparente reajuste, posto que na prática, a recomposição é deduzida do valor correspondente a VPNI, de modo que, para os Assessores Jurídicos não efetivos, lotados nas Procuradorias de Justiça e que ingressaram na Instituição até a data da publicação da referida LCE (2013), seus vencimentos permanecem estagnados desde esta data (2013), ou melhor, brutalmente corroídos pela inflação. O decréscimo é visível.

Ademais, na hipótese futura de possível aumento específico, ou recomposição em índice superior à inflação, destinado aos Servidores do MPRN, de fato, não beneficiaria os Assessores que recebem a VPNI, naquilo que excede a inflação. Mas, como se está a dizer até aqui, busca-se apenas paridade de tratamento quando se fala em recomposição inflacionária por meio do reajuste geral anual.

Entretanto, considerando que existe Lei Complementar Estadual Dispondo Sobre o assunto, apenas por meio de outra Lei de igual ou superior hierarquia poder-se-ia falar em modificação deste cenário.

Nesta toada, vislumbra-se a possibilidade de envio de projeto de Lei Complementar, acrescentando o §5^a, ao artigo 4^o da LCE 502/2013, de modo a conter, **em essência**, a seguinte redação:

§5^o Os reajustes gerais anuais destinados a preservar o equilíbrio remuneratório dos servidores do Ministério Público, desde que fixados em patamar igual ou inferior ao índice inflacionário

apurado nos últimos doze meses pelos órgãos oficiais, não serão deduzidos da VPNI.

Reitere-se, como dito acima, que em reajustes remuneratórios superiores aos índices inflacionários, tais Assessores não seriam contemplados na parte que supera tal patamar.

Quanto ao impacto financeiro de tal reajuste, considerando as exonerações que já ocorreram e extinções de Procuradorias de Justiça, o quantitativo é insignificante do ponto de vista orçamentário.

Sendo assim, vem, respeitosamente, pugnar pelo acatamento de tal pleito, de modo a tomar as providências necessárias quanto aos projetos de Lei.

A resposta pode ser remetida para o e-mail: sindsemprn@sindsemprn.org.br ou entregue pessoalmente em nossa secretaria no endereço indicado no rodapé.

Atenciosamente,

LUIZ FELIPE PAZ DE ALMEIDA

Presidente - SINDSEMP-RN